Fls nº.: 02
Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00170/2025

Projeto de Lei nº 139/2025

Autor: Poder Executivo

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 17:30 hs, com 05 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 20 de maio de 2025.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO				
Quórum para aprovação	M. Simples			
ANDAMENTO				
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)		Data
1 - Leitura	20-05-25	1ª	A Comissão CCJ e R	20-05-25
2 – 1ª Votação	21/05/25	2ª		
Aprov. por (12) votos favor.(2) contrários. () abstenções. **Desap.** () votos cont. (1) fav. () abs.				
3 – 2ª Votação	23/05/25	3ª		
Aprov. por (16) votos favor.() contrários. (1) abstenções. **Desap.** () votos cont. () fav. () abs.				
4 - Redação final	23/05/25	4ª		
Aprov. por () unanimidade. () favoráveis. () contrários. **Desap.** () votos cont. () fav. () abs.				
5 - Lei nº.				
6 -				
7 - Vista ver.:				

PREFEITURA DE
RIO VERDE

64 3602 8000
Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34
www.rioverde.go.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 139 /2025.

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Verde - Goiás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos, de empregos públicos e de contratação por tempo determinado, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todos os concursos públicos ou processos seletivos simplificados que vierem a ser realizados nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Verde - Goiás.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos negros, haverá o aumento para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou a diminuição para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º Os editais dos concursos públicos ou dos processos simplificados deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo, função temporária ou emprego público oferecido.

§ 4º Nos certames em que não houver previsão de vagas reservadas a pessoas negras em razão do quantitativo ofertado no edital, nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser assegurada a inscrição de pessoas autodeclaradas negras na condição de cotista.

§ 5º Se surgirem novas vagas durante a validade do certame, será realizada a nomeação ou a contratação das pessoas negras aprovadas nos termos do edital, respeitado o percentual previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas por esta Lei, os candidatos deverão se autodeclarar, no ato da inscrição, pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Para a verificação do enquadramento da autodeclaração, deve ser designada, com competência deliberativa, uma comissão para esse fim.

PREFEITURA DE
RIO VERDE

64 3602 8000
Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34
www.rioverde.go.gov.br

§ 1º As formas e os critérios de verificação do enquadramento da autodeclaração devem considerar somente os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão examinados obrigatoriamente com a presença do candidato.

§ 2º A verificação do enquadramento da autodeclaração do candidato não considerará a sua ascendência, independentemente de ele possuir mãe, pai, avós ou bisavós negros, pretos ou pardos, nem registros civis, militares ou quaisquer documentos que façam referência à autodeclaração de ascendentes ou pareceres emitidos por bancas de heteroidentificação de outras instituições.

§ 3º Na constatação da autodeclaração fraudulenta, o candidato será eliminado do concurso ou do processo seletivo simplificado e, se houver sido nomeado ou contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão no serviço ou no emprego público, após o procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo a outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou no processo seletivo simplificado.

§ 1º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles reservadas e para as reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos ou empregos públicos, deverão optar por uma delas.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não serão computados para o preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, ela será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 4º Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas à ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação ou a contratação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 6º O disposto nesta lei não se aplicará:

I - aos processos seletivos simplificados cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor;

II - aos concursos públicos cujos editais tiverem sido publicados em anos anteriores a 2025.

Art. 7º Esta lei tem a vigência de 10 (dez) anos e entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE
RIO VERDE

64 3602 8000
Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34
www.rioverde.go.gov.br

Art. 8º Encerrada a vigência desta lei, o Poder Executivo avaliará os resultados de sua aplicação.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 19 de maio de 2025.

Wellington Soares Carrijo Filho
PREFEITO DE RIO VERDE

Vinícius Fonsêca Campos
PROCURADOR-GERAL

Fls nº.: 06
Ass.:

PREFEITURA DE
RIO VERDE

64 3602 8000
Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34
www.rioverde.go.gov.br

Mensagem nº 72/2025

Rio Verde-GO, 19 de maio de 2025.

Ref.: Projeto de Lei que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Verde - Goiás.

Justificativa.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que pretende reservar aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos, de empregos públicos e de contratação por tempo determinado.

Segundo o art. 39 do Estatuto da Igualdade Racial, "o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas".

No entanto, verifica-se que os esforços governamentais no sentido da redução da pobreza e da desigualdade, da expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social ainda não foram suficientes para reduzir as diferenças nos indicadores sociais.

A reserva de vagas proposta visa promover um avanço significativo na igualdade de oportunidades, com o objetivo de fazer com que os quadros dos Poderes Executivo e Legislativo reflitam efetivamente a diversidade social existente, além de combater as desigualdades raciais históricas. A avaliação da lei, que será realizada ao final de dez anos de sua vigência, permitirá verificar se ela cumpriu o objetivo a que se propõe.

As cotas para pessoas negras assumem fundamental importância para enfrentar o racismo estrutural e promover a reparação histórica de desigualdades assentadas em discriminações raciais. Desse modo, a reserva de cotas raciais em questão irá contribuir para a garantia de certames mais equânimes e correspondentes às demandas sociais.

PREFEITURA DE
RIO VERDE

64 3602 8000
Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34
www.rioverde.go.gov.br

O critério de reserva de vagas se aplica sempre que o número de vagas ofertadas for igual ou superior a três, assegurando a equidade no acesso aos cargos públicos.

Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá se autodeclarar preto ou pardo, segundo o critério de cor ou raça do IBGE. A autodeclaração será avaliada por uma comissão deliberativa.

No entanto, a verificação não considerará ascendência nem documentos ou pareceres de outras instituições.

As cotas raciais em concursos públicos federais estão em vigor desde 2014, com base na Lei nº 12.990/2014.

Porém, não havia previsão legislativa para os concursos municipais.

Nesse contexto, a implementação de cotas raciais no âmbito municipal garantirá o ingresso de pessoas negras (pretas e pardas) em cargos públicos na Administração, mantendo a consonância com a Lei nº 12.990/2014, que assegura a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos negros em concursos públicos federais.

Por fim, esclarece que o presente Projeto não implica criação ou aumento de despesa.

Ante o exposto, solicitamos a Vossas Excelências a apreciação e aprovação da matéria proposta, reiterando nossas expressões de estima e consideração.

Respeitosamente,

Wellington Soares Carrijo Filho

PREFEITO MUNICIPAL

Fls nº: 09
Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Rio Verde-Goiás, 20 de maio de 2025.

Ilmo. Sr.
Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta

Assunto: Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 138-2025 - DISPÕE SOBRE TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE TRIBUTOS, RENDAS, PREÇO PÚBLICO, MULTAS TRIBUTÁRIAS, E DEMAIS CRÉDITOS - REFIS – EXECUTIVO
- PL N 139-2025 - RESERVA AOS NEGROS 20% DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS OU NOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PARA O PROVIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS E DE EMPREGOS PÚBLICOS – EXECUTIVO
- PLC N 394-2025 - CARACTERIZA COMO ZONA URBANA ESPECÍFICA O IMÓVEL RURAL TRANSCRITO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI LOCAL NA MATRÍCULA Nº 113.941 – EXECUTIVO
- PL N 131-2025 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CRIAÇÃO DE EQUÍNOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – LEONARDO
- PL N 113-2025 - INCLUIR NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS O ENSINO DE ARTE DA DANÇA DE SALÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - JÚLIO CÉSAR
- PL N 123-2025 - INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA - CIPFIBRO NO AMBITO DO MUNICIPIO DE RIO VERDE – NILSON
- PL N 117-2025 - AUTORIZA O USO DE DRONES COMO INSTRUMENTO DE APOIO À FISCALIZAÇÂO E COMBATE À DENGUE E OUTRAS ARBOVIROSES NO MUNICÍPIO - TÚLIO

Atenciosamente,

Idelson Mendes
Presidente

Fls nº.: 09
Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-754.
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 125/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 139/2025

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: "Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Verde- Goiás".

1. Relatório

O Prefeito Municipal propõe o Projeto de Lei Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Verde- Goiás.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Fls nº.: 10
Ass.:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende reservar aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos, de empregos públicos e de contratação por tempo determinado.

A despeito de os Municípios, Estados e União possuírem autonomia para se organizar e dispor sobre sua organização administrativa, "[é] fundamental que acompanhem o princípio da simetria observando sempre a Constituição Federal".

A partir disso, os autores indicam ter buscado inspiração na Lei Federal n.º 12.990/2014 que reserva aos negros 89% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Quanto a competência para legislar, ao município é atribuído a função de suplementar a legislação federal e estadual, bem como legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa forma, o objeto da proposição compõe o rol das competências legislativas municipal, previstas no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 7º da Lei Orgânica do Município de Rio Verde e art. 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à iniciativa, as competências legislativas cuja iniciativa privativa é do Poder Executivo estão elencadas taxativamente no artigo 61, § 1º. Desta forma, afigura-se ainda, materialmente constitucional, posto que o mesmo somente pode ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do disposto no art. 45 da Lei Orgânica Municipal e art. 185 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Fls nº.: 11
Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;
IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.
Parágrafo Único - Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 185 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de Lei sobre:
1 – Orçamento do Município e aqueles que disponham sobre matéria financeira;
2 – Criação de cargos, funções, empregos públicos, aumento de vencimentos, outras vantagens dos servidores da administração centralizada;
3 – aumento das despesas ou diminuição da receita.
Parágrafo Único – Aos projetos enumerados no presente artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, bem como as que alterem a criação de cargos e funções no que se refere a quantitativos ou que resultem em aumento da despesa.

Desta forma, atendido a este requisito, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.

Sob o prisma material, a questão que se põe é (i) se a reserva de vagas para negros em concursos para provimento de cargos na Câmara Municipal violaria o direito à igualdade e a vedação à discriminação (arts. 5º, caput, e 3º, IV, CF) por representar a criação de critério discriminatório – a raça – para seleção de servidores públicos, e (ii) se tal política de ação afirmativa constituiria afronta aos princípios da eficiência e do concurso público (art. 37, caput e II, CF).

Em relação ao primeiro aspecto, a desequiparação promovida pela proposição está alinhada à faceta substancial do princípio da isonomia (arts. o.º, caput, e L.º, IV, CF), vez que se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira e garantir a igualdade material entre os cidadãos, corrigindo desigualdades históricas e sociais profundamente enraizadas, especialmente em relação à população negra.

Por fim, encontra respaldo também na Lei Federal n.º 12.990/2014, que reserva aos negros 89% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, já tida por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à forma, as matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante projeto de lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada. Portanto, não existe qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa utilizada para alterar os dispositivos de Lei.

Quanto à técnica legislativa, que exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Assim, a elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Dessa forma, a redação do projeto em análise é coerente e objetiva, atendendo aos preceitos regimentais e legais relativos à técnica legislativa.

Eventuais vícios redacionais, gramaticais, ortográficos ou de formatação que não alterem o conteúdo normativo e essência do ato, podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade e dispensando elaboração de Emendas para sua correção.

Portanto no tocante a juridicidade, legalidade e técnica legislativa não existem óbices que possam impedir a tramitação regular da

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

matéria. Não existe contrariedade de norma jurídica que possa inviabilizar a tramitação regular do Projeto.

Isso posto, consideramos que, do ponto de vista material, o projeto é constitucional, em especial porque a política de ação afirmativa nele adotada (i) tem como objetivo estabelecer um ambiente plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente consolidadas; (ii) revela proporcionalidade e a razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos; (iii) é transitória e prevê a revisão periódica de seus resultados; e (iv) emprega métodos seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana.

Dessa maneira, vislumbro que, no mérito atende os requisitos de constitucionalidade formal e matéria, à juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, devendo seguir sua tramitação regular nesta Casa de Leis, pois não há óbice para sua aprovação nesta Comissão.

É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 21 de maio de 2025.

Gerlos Mendonça de Morais
Relator da CCJR

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 139/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 21 de maio de 2025.

Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR

Gerlos Mendonça de Morais
Relator da CCJR

Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 3[illegible] 909-751
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br

Fls nº.: 15
Ass.:

LEI Nº 7.650, DE 23 DE MAIO DE 2025.

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Verde - Goiás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos, de empregos públicos e de contratação por tempo determinado, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todos os concursos públicos ou processos seletivos simplificados que vierem a ser realizados nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Verde - Goiás.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos negros, haverá o aumento para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou a diminuição para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º Os editais dos concursos públicos ou dos processos simplificados deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo, função temporária ou emprego público oferecido.

§ 4º Nos certames em que não houver previsão de vagas reservadas a pessoas negras em razão do quantitativo ofertado no edital, nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser assegurada a inscrição de pessoas autodeclaradas negras na condição de cotista.

§ 5º Se surgirem novas vagas durante a validade do certame, será realizada a nomeação ou a contratação das pessoas negras aprovadas nos termos do edital, respeitado o percentual previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas por esta Lei, os candidatos deverão se autodeclarar, no ato da inscrição, pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Para a verificação do enquadramento da autodeclaração, deve ser designada, com competência deliberativa, uma comissão para esse fim.

§ 1º As formas e os critérios de verificação do enquadramento da autodeclaração devem considerar somente os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão examinados obrigatoriamente com a presença do candidato.

§ 2º A verificação do enquadramento da autodeclaração do candidato não considerará a sua ascendência, independentemente de ele possuir mãe, pai, avós ou bisavós negros, pretos ou pardos, nem registros civis, militares ou quaisquer documentos que façam referência à autodeclaração de ascendentes ou pareceres emitidos por bancas de heteroidentificação de outras instituições.

§ 3º Na constatação da autodeclaração fraudulenta, o candidato será eliminado do concurso ou do processo seletivo simplificado e, se houver sido nomeado ou contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão no serviço ou no emprego público, após o procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo a outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou no processo seletivo simplificado.

§ 1º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles reservadas e para as reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos ou empregos públicos, deverão optar por uma delas.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não serão computados para o preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, ela será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 4º Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas à ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação ou a contratação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal [illegible] CEP 75909-751
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br camararioverde

Fls nº.: 17
Ass.:

Art. 6º O disposto nesta lei não se aplicará:

I - aos processos seletivos simplificados cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor;

II - aos concursos públicos cujos editais tiverem sido publicados em anos anteriores a 2025.

Art. 7º Esta lei tem a vigência de 10 (dez) anos e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Encerrada a vigência desta lei, o Poder Executivo avaliará os resultados de sua aplicação.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GOIÁS, aos 23 dias do mês de maio de 2025.

Idelson Mendes
Presidente

Idelson Mendes
Presidente

Nayara Barcelos Ferreira
1ª Secretária

Fls nº.: 18
Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 139/2025
EMENTA: RESERVA AOS NEGROS 20% DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS OU NOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PARA O PROVIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS E DE EMPREGOS PÚBLICOS
AUTOR: PODER EXECUTIVO
AUTUAÇÃO: 20/05/2025
20/05/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO
20/05/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ
21/05/2025 - DEVOLVIDO A MESA
21/05/2025 - APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO COM 13 (TREZE) VOTOS FAVORÁVEIS (DIEISON DE LIMA, FÁBIO PEREIRA, FRANCISCO GRIMALDI DE LIMA, FRANCISCO NUNES, GERLOS MENDONÇA, IRAN MENDONÇA, JÚLIO CÉSAR, LEONARDO DE OLIVEIRA, LINDOMAR EURÍPEDES, LUCIANO PERPÉTUO, NILSON CONCEIÇÃO, ORESTES FERREIRA, TÚLIO BARCELOS) E 01 (UM) VOTO CONTRÁRIO (NAYARA BARCELOS)
23/05/2025 - APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO COM 16 (DEZESSEIS) VOTOS FAVORÁVEIS (ARMANDO FILHO, DIEISON DE LIMA, EDER GEAN SILVA, ELVIS CASTRO, FÁBIO PEREIRA, FERNANDO AGUIAR, FRANCISCO GRIMALDI, FRANCISCO NUNES, GERLOS MENDONÇA, JÚLIO CÉSAR, LEONARDO DE OLIVEIRA, LINDOMAR EURÍPEDES, LUCIANO PERPÉTUO, NILSON CONCEIÇÃO, ORESTES FERREIRA, TÚLIO BARCELOS) E 01 (UM) VOTO CONTRÁRIO (NAYARA BARCELOS)
23/05/2025 - REDAÇÃO FINAL - APROVADO POR UNANIMIDADE
LEI Nº 7.650/2025

Rio Verde, 24 de junho de 2025

Letícia Silva Sousa
Assinatura do servidor por extenso

Fls nº.: 19
Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

OFÍCIO Nº 134/2025 – PGCMRV

Rio Verde-GO, 23 de maio de 2025

Exmo. Sr.
Dr. Wellington Soares Carrijo Filho
Prefeito Municipal
Nesta

Assunto: Encaminha Leis Aprovadas

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando à Vossa Excelência, as Leis nº 7.646/2025 a 7.660/2025 e Leis Complementares nº 388/2025, nº 389, nº 390/2025 e 393/2025, devidamente aprovadas nas Sessões Ordinárias realizadas nos dias 19 a 23 de maio do presente ano.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

IDELSON MENDES
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde

Idelson Mendes
Presidente

Fls nº.:	20
Ass.:	

Recebi em 26 / 05 / 25
Hora: 14h00
Ass: Mariana Couto

Fls nº.: 21
Ass.:

PREFEITURA DE
RIO VERDE

64 3602 8000
Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34
www.rioverde.go.gov.br

Ofício GAB/PGM n. 11/2025

Rio Verde-GO, 23 de junho de 2025.

Assunto: Encaminhamento de leis sancionadas publicadas relativas à sessão ordinária realizada em maio de 2025.

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência as Leis nº 7.646/2025 a 7.652/2025, 7.654/2025 e 7.656/2025 a 7.660/2025 e Leis Complementares nº 388/2025, 389/2025, 390/2025 e 393/2025, devidamente sancionadas e publicadas.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

Vinícius Fonsêca Campos
PROCURADOR-GERAL

Exmº Sr.
IDELSON MENDES
DD. Presidente da Câmara
Nesta

Recebi em 23/06/25
Resp. Leticia Silva

PREFEITURA DE
RIO VERDE

Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34
www.rioverde.go.gov.br

LEI Nº 7.650, DE 2 DE JUNHO DE 2025.

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Verde - Goiás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos ou nos processos seletivos simplificados para o provimento de cargos efetivos, de empregos públicos e de contratação por tempo determinado, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todos os concursos públicos ou processos seletivos simplificados que vierem a ser realizados nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Verde - Goiás.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos negros, haverá o aumento para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou a diminuição para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º Os editais dos concursos públicos ou dos processos simplificados deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo, função temporária ou emprego público oferecido.

§ 4º Nos certames em que não houver previsão de vagas reservadas a pessoas negras em razão do quantitativo ofertado no edital, nos termos do *caput* deste artigo, deverá ser assegurada a inscrição de pessoas autodeclaradas negras na condição de cotista.

§ 5º Se surgirem novas vagas durante a validade do certame, será realizada a nomeação ou a contratação das pessoas negras aprovadas nos termos do edital, respeitado o percentual previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas por esta Lei, os candidatos deverão se autodeclarar, no ato da inscrição, pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Para a verificação do enquadramento da autodeclaração, deve ser designada, com competência deliberativa, uma comissão para esse fim.

PREFEITURA DE
RIO VERDE

64 3602 8000
Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34
www.rioverde.go.gov.br

§ 1º As formas e os critérios de verificação do enquadramento da autodeclaração devem considerar somente os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão examinados obrigatoriamente com a presença do candidato.

§ 2º A verificação do enquadramento da autodeclaração do candidato não considerará a sua ascendência, independentemente de ele possuir mãe, pai, avós ou bisavós negros, pretos ou pardos, nem registros civis, militares ou quaisquer documentos que façam referência à autodeclaração de ascendentes ou pareceres emitidos por bancas de heteroidentificação de outras instituições.

§ 3º Na constatação da autodeclaração fraudulenta, o candidato será eliminado do concurso ou do processo seletivo simplificado e, se houver sido nomeado ou contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão no serviço ou no emprego público, após o procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo a outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou no processo seletivo simplificado.

§ 1º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles reservadas e para as reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos ou empregos públicos, deverão optar por uma delas.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não serão computados para o preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, ela será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 4º Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas à ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação ou a contratação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 6º O disposto nesta lei não se aplicará:

I - aos processos seletivos simplificados cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor;

II - aos concursos públicos cujos editais tiverem sido publicados em anos anteriores a 2025.

Art. 7º Esta lei tem a vigência de 10 (dez) anos e entrará em vigor na data de sua publicação.

Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34
www.rioverde.go.gov.br

Art. 8º Encerrada a vigência desta lei, o Poder Executivo avaliará os resultados de sua aplicação.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 2 de junho de 2025.

Wellington Soares Carrijo Filho
PREFEITO DE RIO VERDE

Vinícius Fonsêca Campos
PROCURADOR-GERAL

Álvaro César de Souza Costa
SECRETÁRIO DE PLANEJ. E GESTÃO

Registrado sob o protocolo nº 2025 - 010429 e publicada no placar de atos oficiais da Prefeitura.
Em 2 de junho de 2025
Servidor Andreina Reis
Matrícula 309428

Fls nº.: 45
Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

CERTIDÃO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.650, DE 23 DE MAIO DE 2025.

"Vereador Idelson Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 139/2025, de autoria do Poder Executivo, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi aprovado em 1ª votação com 13 (treze) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, em 2ª votação com 16 (dezesseis) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, e em Redação Final por unanimidade em 23/05/2025. Transformado na Lei nº 7.650, de 23 de maio de 2025, vigente no Município desde sua sanção ocorrida no dia 02 de junho de 2025, nos termos da sanção em anexo.

Rio Verde-GO. aos 24 dias do mês de junho de 2025.

IDELSON MENDES
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO

DR. SHIRLE GARCIA TOSTA
Procurador Geral
OAB/GO 33.694